



# ***Prefeitura Municipal De Urandi***

*RUA SEBASTIÃO ALVES SANTANA, 57 – Centro Administrativo*

*Cep: 46.350-000 Urandi – Bahia*

*CNPJ/MF 13.982.632/0001-40*

---

## **REVOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2020 PROCESSO ADMINISTRATIVO 25/2020**

O Município de Urandi deflagrou certame na modalidade pregão presencial com a finalidade de aquisição de equipamentos odontológicos destinados aos PSF's, cuja sessão foi agendada para o dia 25.05.2020.

Ocorre que por meio do Decreto nº 19.722/2020 o Governador do Estado da Bahia antecipou feriados estaduais para as datas de 25.05.2020 e 26.05.2020. Dessa forma, restou impossibilitada a concretização da sessão.

Posteriormente, como é de conhecimento público e notório em toda a região, o Município de Urandi passou a ter um número significativo e crescente de casos confirmados de COVID-19, restando configurada a transmissão comunitária do vírus.

Na data de ontem, 01.06.2020, o Boletim Epidemiológico registrou 73 casos confirmados de COVID-19 no Município de Urandi, o que é extremamente preocupante.

Diante do cenário exposto, inexistente conveniência e oportunidade para a continuidade do certame e designação de nova data para a sessão, pois estaríamos colocando em risco os nossos servidores, munícipes e licitantes.

Nesse momento, o esforço do Município está voltado para o combate do COVID-19. Ademais, em virtude do isolamento social a demanda de pacientes para atendimento odontológico em PSF's diminuiu.

Por tais razões, torna inoportuno o prosseguimento do processo licitatório nas condições atuais.

Cabe ressaltar que a Revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.



## ***Prefeitura Municipal De Urandi***

*RUA SEBASTIÃO ALVES SANTANA, 57 – Centro Administrativo*

*Cep: 46.350-000 Urandi – Bahia*

*CNPJ/MF 13.982.632/0001-40*

---

Neste contexto, destaca-se as palavras do iminente doutrinador Marçal Justen Filho, in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616, a saber:

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado... Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra-individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação.

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim sendo, a fim de melhor atender o interesse público e ante a inconveniência e a inoportunidade da continuidade do procedimento em tela, deve a Administração rever os seus atos e conseqüentemente revogá-los.

O Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da súmula nº 473/STF:



## *Prefeitura Municipal De Urandi*

*RUA SEBASTIÃO ALVES SANTANA, 57 – Centro Administrativo*

*Cep: 46.350-000 Urandi – Bahia*

*CNPJ/MF 13.982.632/0001-40*

---

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Incumbe pontuar que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, haja vista que não houve adjudicação e homologação do objeto do certame, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

“A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.” (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a Revogação do presente processo licitatório e para salvaguardar o interesse público, torna-se necessária a **REVOGAÇÃO do Pregão Presencial nº 12/2020** pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

Urandi, 02 de Junho de 2020.

**Dorival Barbosa do Carmo**

Prefeito Municipal